



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2024.

Edição 4268 | Páginas: 14

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**ODILON**  
4º SECRETÁRIO

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR GERAL

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

#### V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Lei nº 1998/2024	02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 083, 106, 157, 270 e 295/2023	02
- Projetos de Lei nº 239 a 241/2024	04
- Decretos Legislativos nº 057 e 058/2024	11
- Projeto de Decreto Legislativo nº 077/2024	12
- Indicações nº 380 a 382/2024	12
- Mensagens Governamentais nº 065 e 066/2024	13
<b>Superintendência de Gestão de Pessoas</b>	
- Resoluções nº 5912 a 5914/2024	14
<b>Superintendência de Compras</b>	
- Autorização de Compra Direta - Inexigibilidade nº 007/2024	14

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## LEIS

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 1.998, de 1º de julho de 2024, foi rejeitado na sessão ordinária de 03 de setembro de 2024, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

**LEI N. 1.998, DE 1º DE JULHO DE 2024.**

Partes vetadas da Lei n. 1998, de 1º de julho de 2024, que dispõe sobre diretrizes para a implementação de bibliotecas comunitárias no âmbito do estado de Roraima.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:**

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei n. 1.998, de 1º de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Os participantes que firmarem parceria ou convênio para auxiliar na implementação e desenvolvimento das Bibliotecas Comunitárias, poderão receber benefícios fiscais, na forma da lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de julho de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 083/2023

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do estado de Roraima, a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário, pessoa condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão, com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. O período da vedação perdurará durante o mesmo período da condenação criminal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se a definição de condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro.

**Art. 3º** A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de agosto de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 106/2023

Obriga as empresas concessionárias e permissionárias no âmbito do estado de Roraima, a disponibilizarem PIX ou equivalente como meio de pagamento.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias e permissionárias no âmbito do estado de Roraima, obrigadas a disponibilizarem a opção de pagamento através de PIX ou equivalente.

**Art. 2º** O pagamento via PIX ou equivalente poderá ser feito através do aparelho celular, utilizando o aplicativo bancário do usuário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de setembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 157/2023

Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no estado de Roraima.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Institui, no âmbito do estado de Roraima, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como transporte rodoviário intermunicipal comercial aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre os municípios roraimenses, com exceção ao serviço de transporte coletivo metropolitano.

§ 2º Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI da parte especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 2º** Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - combater qualquer tipo de violência realizada tanto no interior quanto no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros;

II - desestimular a violência contra a mulher;

III - garantir a segurança do serviço prestado em todo território estadual; e

IV - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

**Art. 3º** As empresas atuantes no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros deverão afixar adesivos dentro de suas dependências, bem como no interior dos veículos que circulam entre os municípios, contendo informações sobre o crime de importunação sexual e os números dos órgãos para denúncia, esclarecendo para todos os passageiros que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

Parágrafo único. As empresas descritas no art. 1º desta lei poderão adotar medidas, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

**Art. 4º** Em momento algum a vítima pode ser obrigada a efetivar notícia criminal, sendo informada de seus direitos da forma mais discreta possível e sem causar exposição desnecessária frente aos demais passageiros.

**Art. 5º** A requerimento das autoridades competentes, caso existam, as imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, serão disponibilizadas para os órgãos competentes a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de agosto de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 270/2023**

**Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Pé Diabético, visando o combate às amputações em pacientes portadores de diabetes mellitus.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do estado de Roraima, a Política de Prevenção da Progressão ao Pé Diabético, que será desenvolvida nos termos desta lei, visando o combate às amputações em pacientes portadores da enfermidade diabetes mellitus.

**Art. 2º** A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - instituir o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do estado, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade, com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

IV - treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés

juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

V - estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção à saúde, visando a detecção do diabetes;

VI - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;

VII - realizar campanhas de conscientização, anualmente, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede estadual, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.

**Art. 3º** As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético poderão ser organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios com o objetivo de ampliar a rede da Política de Prevenção.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de agosto de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 295/2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV-CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:**

**Art. 1º** Esta lei determina que os estabelecimentos comerciais no estado de Roraima que prestam qualquer tipo de atendimento a animais domésticos instalem e mantenham em pleno funcionamento circuito fechado de TV-CFTV.

**Art. 2º** Para fins desta lei considera-se:

I - circuito fechado de TV-CFTV: sistema de captação e retenção de imagens e sons feitas por câmeras digitais ou analógicas que permite a videovigilância através de monitores conectados a uma rede central;

II - animais domésticos: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejos e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

III - estabelecimentos comerciais: aqueles que promovem cuidados médico-veterinários, higiene e estética, tais como clínica veterinária, pet shop e outros congêneres.

**Art. 3º** As câmeras do circuito interno de que trata o art. 1º deverão ser instaladas e mantidas de forma que possam registrar, com imagem e som, o atendimento ao longo de toda a permanência do animal nas dependências do estabelecimento.

§1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar toda a prestação desses serviços em monitores instalados no estabelecimento e, em tempo real, por meio de rede mundial de computadores (internet).

§2º As gravações deverão ficar armazenadas por no mínimo 03 (três) meses após a realização dos serviços e, quando forem solicitadas, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia integral das gravações.

**Art. 4º** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se reincidente, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e sanções administrativas.

**Art. 5º** As penalidades advindas das infrações a esta lei deverão recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento comercial.

**Art. 6º** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei, para que os estabelecimentos comerciais se adequem ao aqui disposto.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de agosto de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**PROJETOS DE LEI**
**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 62,  
 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.**
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E  
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS  
 DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "altera a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei busca modificar o art. 69, a fim de assegurar aos demais Poderes e Órgãos autônomos a possibilidade de procederem às alterações orçamentárias no âmbito de sua competência, especificamente quanto à anulação parcial ou total de suas respectivas dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com vistas à autonomia e atendendo a uma reivindicação dos próprios Poderes.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 239, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o § 1º e o § 2º ao art. 69 da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. [...]

[...]

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas ficam autorizados a abrir créditos suplementares com indicação de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas respectivas dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os créditos previstos no § 1º deste artigo serão abertos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima – FIPLAN, por Decreto ou por ato dos dirigentes dos respectivos Poderes e Órgãos autônomos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**ANEXO ÚNICO**

**Altera o Anexo II.G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024**

**ESTADO DE RORAIMA**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**ANEXO II.G - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ICMS	Benefícios tributários concedidos por meio de Convênio ICMS	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 14.019.076,00	R\$ 14.814.238,00	R\$ 15.639.391,00	Promover o desenvolvimento econômico no estado
ICMS	Crédito presumido concedido nos termos do Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2024	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 21.213.773,53	R\$ 22.466.504,13	nota b	Promover o desenvolvimento econômico do estado
IPVA	Alteração de alíquota ou base de cálculo ou instituição de benefícios por intermédio de Legislação Estadual	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 6.449.164,00	R\$ 6.814.960,00	R\$ 7.194.553,00	nota c
ITCD	Alteração de alíquota ou base de cálculo ou instituição de benefícios por intermédio de Legislação Estadual	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 450.470,00	R\$ 476.020,00	R\$ 502.535,00	
<b>Total</b>			<b>R\$ 42.132.483,53</b>	<b>R\$ 44.571.722,13</b>	<b>R\$ 23.336.479,00</b>	-

Fonte: Departamento da Receita - SEFAZ

**Notas:**

- O presente anexo de metas fiscais, Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita foi consolidado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em consonância ao estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V.
- As projeções de renúncia de receita referentes à regulamentação já implementada não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Impactos a serem considerados na estimativa de receita da lei orçamentária de 2025, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 63,  
 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.**
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E  
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS  
 DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual – 2024/2027, exercícios 2025, 2026 e 2027, que altera a Lei nº 1.914, de 18 de janeiro de 2024, que instituiu o Plano Plurianual.

Nesta revisão, propõe-se alterações nos programas constantes dos Anexos II, III e IV da referida Lei.

A Revisão do Plano Plurianual (PPA) está alinhada com a oportunidade de aperfeiçoamento da programação, consoante as atuais técnicas de planejamento, a fim de garantir a adequação da ação governamental às mudanças no ambiente econômico e ao melhor atendimento às demandas da sociedade. Além disso, incorpora uma visão de Estado de ampliar os horizontes de financiamento do desenvolvimento, mediante crescente participação de recursos de outras fontes.

As alterações propostas visam tornar o processo de planejamento e gestão mais ágil. A revisão, além de conferir dinâmica ao Plano, propicia também melhoria da qualidade dos programas que integram o PPA, mediante ajustes e correções, além de maior transparência das ações governamentais para a sociedade. Os programas que mais sofreram alterações são relativos à SEED que simplificou sua programação para tornar sua execução mais clara e transparente.

As demais propostas de modificações na programação decorrem de demandas identificadas pelos próprios órgãos da Administração Pública do Estado de Roraima. Assim, as alterações nos programas existentes foram propostas visando melhor atender as demandas e minimizar os problemas da sociedade, diagnosticados e expressos nos respectivos objetivos e indicadores.

Por meio desta revisão, pretende-se reorganizar a programação, de modo a favorecer a gestão governamental eficiente, mediante a eliminação de disfunções como a pulverização de recursos, a sobreposição e a desarticulação de ações, sem prejuízo dos bens e serviços ofertados pelo programa. Pretende-se, também, corrigir e eliminar fatores que influenciam negativamente a qualidade do gasto público e os resultados esperados, incorporando projeções factíveis de recursos que financiarão o Plano.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de setembro de 2024.  
 (assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 240, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei nº 1.914, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024 – 2027.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os anexos II, III e IV da Lei 1.914, de 18 de janeiro de 2024, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam alterados os programas e ações constantes no anexo I desta Lei;

II - ficam alteradas as metas físicas e financeiras dos atributos dos programas e ações constantes no anexo II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 64, DE 30  
 DE SETEMBRO DE 2024.**
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E  
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS  
 DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2025 – PLOA/2025.”

O Projeto de Lei foi elaborado obedecendo aos princípios e regras constitucionais, em consonância com a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025), a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalto que o Projeto de Lei guarda consonância com o Plano Plurianual para o período 2024 a 2027, o que demonstra o alinhamento entre as diretrizes de planejamento e de estratégia governamental no curto e médio prazo.

Conforme prescrito no art. 23 da LDO 2025, adotou-se como parâmetro de programação dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas o montante de créditos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei n. 1.915, de 18 de janeiro de 2024), corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de julho/2023 a junho/2024 no percentual de 4,23%.

Quero destacar que, apesar de todo o empenho do Governo em equalizar as finanças estaduais, o PLOA-2025 evidencia *déficit* orçamentário no montante de R\$ 228.920.024,00 (duzentos e vinte e oito milhões, novecentos e vinte mil e vinte e quatro reais), o que corresponde a uma redução de cerca de 43% em relação ao *déficit* da Lei Orçamentária Anual de 2024. Essa redução no *déficit* indica que o Governo do Estado está empenhado em buscar o equilíbrio orçamentário, dando condições para que Roraima amplie políticas públicas de maior impacto na sociedade.

Os valores estabelecidos no PLOA 2025 estão alinhados com o que estabelece a LDO 2025 e demonstra que o Poder Executivo está empenhado em equilibrar as finanças estaduais, mesmo com reduzida margem para a discricionariedade na alocação dos recursos devido ao grande montante de despesas obrigatórias. Assim, o grande desafio do Governo do Estado é persistir na eliminação do *déficit* público, dando condições para que Roraima amplie políticas públicas de maior impacto nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social, bem como prover os meios necessários à ampliação das oportunidades produtivas e de geração de emprego e renda, mediante a alavancagem do potencial empreendedor do Estado.

O orçamento proposto estima a receita em **R\$ 8.011.782.196,00** (oito bilhões, onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e seis reais), sendo que as receitas correntes brutas somam **R\$ 9.625.897.467,00** (nove bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), com as deduções correntes planejadas em **R\$ 2.013.963.778,00** (dois bilhões, treze milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais). Já as receitas de capital estão estimadas em **R\$ 162.813.243,00** (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e quarenta e três reais). Vale frisar que, do total da receita prevista para o exercício, **R\$ 237.035.264,00** (duzentos e trinta e sete milhões, trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais) referem-se a receitas intraorçamentárias.

A despesa fixada atinge o montante de **R\$ 8.240.702.220,00** (oito bilhões, duzentos e quarenta milhões, setecentos e dois mil, duzentos e vinte reais), sendo que **R\$ 7.214.615.540,00** (sete bilhões, duzentos e quatorze milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e quarenta reais) relativos às despesas correntes, **R\$ 669.187.210,00** (seiscentos e sessenta e nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais) às despesas de capital.

Cabe destacar que o montante de **R\$ 356.899.470,00** (trezentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais) correspondente às Reservas foi distribuído da seguinte forma: **R\$ 1.552.550,00** (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) computados à Reserva de Contingência, **R\$ 206.071.636,00** (duzentos e seis milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais) representam os valores destinados às Emendas Parlamentares e **R\$ 149.275.284,00** (cento e quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais) computados como Reservas Previdenciárias.

São essas as considerações sobre o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 que submeto à apreciação do Poder Legislativo, manifestando o desejo de merecer o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares à aprovação da Proposta, com o objetivo de superar as dificuldades e oportunizar melhores condições sociais e de serviços prestados à população do Estado.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 241, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 112, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital, com direito a voto.

### CAPÍTULO II

#### DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

##### Seção I

##### Da estimativa da receita total

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 8.011.782.196,00** (oito bilhões, onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e seis reais), conforme discriminada no Quadro I - Receita Orçamentária e no Quadro II - Fontes de Recursos.

#### Quadro I

##### Receita Orçamentária

1. DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	VALOR (R\$)
<b>1.1 RECEITAS CORRENTES</b>	<b>9.625.897.467,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.647.332.151,00
Contribuições	274.920.000,00
Receita Patrimonial	24.030.174,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	41.438.674,00
Transferências Correntes	6.618.053.307,00
Outras Receitas Correntes	20.123.161,00
<b>1.2 RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>162.813.243,00</b>
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	4.175.362,00
Amortização de Empréstimos	838.070,00
Transferências de Capital	157.799.811,00
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>1.3 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>237.035.264,00</b>
<b>1.4 DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.013.963.778,00</b>
Dedução de Recursos Destinados ao FUNDEB	1.428.689.739,00
Dedução de Recursos Destinados aos Municípios	585.274.039,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.011.782.196,00</b>

#### Quadro II

##### Fontes de Recursos

FONTE	CO	NOMES FONTES DE RECURSOS	VALOR (R\$)
1.500	0000	Recursos não Vinculados de Impostos	4.743.675.324,00
1.500	1001	Transferências Constitucionais para a Educação	452.522.700,00
1.500	1002	Transferências Constitucionais para a Saúde	902.981.971,00
1.501	0000	Outros Recursos não Vinculados	8.466.524,00
1.501	0150	Outros Recursos não Vinculados (Indiretas)	64.409.377,00
1.540	1070	Transferências do FUNDEB - Remuneração Educação Básica	809.438.540,00
1.540	0000	Transferências do FUNDEB - Desenvolvimento do Ensino	29.078.332,00
1.550	0000	Transferências do Salário Educação	7.360.924,00
1.551	0000	Transferência de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	312.690,00
1.552	0000	Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	8.008.272,00
1.553	0000	Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	971.719,00
1.569	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	3.732.392,00
1.570	0000	Transferências do Governo Federal - Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	3.143.514,00
1.599	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	477.070,00
1.600	0000	Transferências Fundo a Fundo SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde	133.219.642,00
1.601	0000	Transferências Fundo a Fundo SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serv. Púb. de Saúde	7.629.274,00
1.605	0000	Assistência Financeira da União - Complementação dos Pisos Salariais dos Profissionais da Enfermagem	65.569,00
1.631	0000	Transferências do Governo Federal - Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Saúde	1.786.775,00
1.659	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	720.986,00
1.660	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	705.679,00
1.665	0000	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Assistência Social	104.230,00
1.700	0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	122.435.158,00
1.700	3110	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	10.000.000,00
1.700	3120	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada	71.495.303,00
1.700	3130	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Comissão	1.146.000,00
1.700	3140	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Relator	4.200.000,00
1.703	0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	208.460,00
1.708	0000	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	70.333,00
1.713	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	441.977,00
1.714	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	760.796,00
1.720	0000	Transferências da União Ref. às Part. na Exploração de Petróleo e Gás Natural Destinadas ao FEP	26.188.304,00
1.750	0000	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.236.122,00
1.752	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	5.959.197,00
1.756	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	4.169.200,00
1.759	0000	Recursos Vinculados a Fundos	25.654.578,00
<b>SUB TOTAL</b>			<b>7.454.776.932,00</b>
<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b>			
1.800	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	170.490.000,00
1.801	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	288.000.000,00
1.802	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	35.040.000,00
1.803	0000	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	63.475.264,00
<b>SUB TOTAL</b>			<b>557.005.264,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>8.011.782.196,00</b>

**Nota:** O valor total por fontes de recursos, no montante de **R\$ 8.011.782.196,00** (oito bilhões, onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e seis reais), indica a projeção da receita líquida, expressada pela dedução das transferências constitucionais a Municípios, da ordem de **R\$ 585.274.039,00** (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trinta e nove reais), por ser uma conta dedutora da receita, a qual terá seu registro contábil extra orçamentariamente.

## Seção II

## Da fixação da despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária está fixada no montante de **R\$ 8.240.702.220,00** (oito bilhões, duzentos e quarenta milhões, setecentos e dois mil, duzentos e vinte reais), já considerado o valor de **R\$ 557.005.264,00** (quinhentos e cinquenta e sete milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais) destinados a contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e seus respectivos fundos, e distribui-se entre os órgãos orçamentários, conforme Quadro III - Distribuição da Despesa por Poder e Unidade Orçamentária, desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em **R\$ 6.006.780.539,00** (seis bilhões, seis milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e nove reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 2.233.921.681,00** (dois bilhões, duzentos e trinta e três milhões, novecentos e vinte um mil, seiscentos e oitenta e um reais).

## Quadro III

## Distribuição da despesa por Poder e Unidade Orçamentária

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	<b>505.096.509,00</b>
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE	391.294.429,00
Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESPLE	460.068,00
Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE	112.670.982,00
Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - FMTCE	671.030,00
<b>2. PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>399.649.627,00</b>
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ	386.495.110,00
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR	13.154.517,00
<b>3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>141.364.868,00</b>
Ministério Público do Estado de Roraima - MPE	140.933.196,00
Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR	431.672,00
<b>4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>103.048.542,00</b>
Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE	102.502.634,00
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDEP/RR	545.908,00
<b>5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>24.174.578,00</b>
Ministério Público de Contas - MPC	24.024.642,00
Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas - FMMPCC	149.936,00
<b>6. PODER EXECUTIVO</b>	<b>6.302.738.646,00</b>
Casa Civil - CC	31.489.995,00
Vice Governadoria - VICE	3.106.635,00
Casa Militar - CM	17.501.410,00
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM	31.016.722,00
Controladoria-Geral do Estado - CGE	11.669.253,00
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE	51.509.432,00
Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS	7.287.308,00
Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima - RADIORAIMA	7.310.213,00
Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - FUNDEPRO/RR	2.694.950,00
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD	50.714.627,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN	30.713.291,00
Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED	548.147.838,00
Universidade Estadual de Roraima - UERR	105.751.093,00
Instituto de Educação de Roraima - IERR	10.654.081,00
FUNDEB	838.516.872,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI	88.767.994,00
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima - FEMARH/RR	33.421.975,00
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima - FAPERR	17.835.591,00
Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA	27.566.401,00
Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR	56.347.961,00
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - IATER	64.617.875,00
Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	44.057.210,00
Agência de Desenvolvimento de Roraima - DESENVOLVE/RR	16.531.161,00
Fundo Especial da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - FUNDATER	1.667,00
Fundo Estadual de Aval - FUNAVAL	203.621,00
Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI	231.797,00
Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA	1.876.140,00
Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - FUNDEFER	1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER	659.276,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	34.790.559,00
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR	156.476.289,00
Polícia Militar do Estado de Roraima - PMRR	456.874.289,00
Academia de Polícia Integrada - API	1.637.734,00
Polícia Civil do Estado de Roraima - PCRR	288.235.770,00
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR	59.179.495,00
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - FREBOM	1.951.669,00
Fundo de Reparelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar - FREA/PM	695.608,00
Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil - FUNDESPOL-RR	1.563.450,00
Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima - FESP/RR	441.977,00
Fundo Estadual de Saúde - FUNSESAU	1.362.078.793,00
Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF	371.156.278,00
Companhia Energética de Roraima - CERR	41.553.869,00
Fundo Estadual de Infraestrutura de Transportes - FEIT	3.195.670,00
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ	108.065.829,00
Operações Especiais - OP	709.870.370,00
Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR	7.350.764,00
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPER/RR	7.031.810,00
Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	364.847,00
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES	269.171.147,00
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	37.655.347,00
Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA	4.423.911,00
Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência - FEPEDE	2.000.945,00
Fundo Estadual do Trabalho - FET/RR	1.144.362,00
Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima - FEDDIR	441.912,00
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC	149.321.217,00
Fundo Penitenciário do Estado de Roraima - FUNPER	52.115,00
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON	260.574,00
Secretaria de Estado dos Povos Indígena - SEPI	38.741.966,00
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima - DER/RR em Extinção	1.417.488,00
Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES	17.915.231,00
Secretaria de Estado da Cultura - SECULT	36.313.460,00
Fundo Estadual da Cultura - FUNCULTURA	52.115,00
Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC	12.137.301,00
Secretaria de Estado de Governo Digital - SEGOD	18.971.096,00
<b>7. RESERVAS</b>	<b>207.624.186,00</b>
Reserva de Contingência	1.552.550,00
Reserva de Emendas Parlamentares	206.071.636,00
<b>8. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>557.005.264,00</b>
Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER	35.040.000,00
Fundo Financeiro do IPER - FUNFIPER	288.000.000,00
Fundo Previdenciário do IPER - FUNPREIPER	170.490.000,00
Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima - FUNPROS/MILITAR	63.475.264,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>8.240.702.220,00</b>

## CAPÍTULO III

## DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçamentária fixada no art. 3º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- da reserva de contingência; e

f) de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo as alterações que envolvam:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - recursos próprios das unidades;
- IV - pagamento do serviço da dívida;
- V - pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - convênios e recursos fundo a fundo;
- VII - superávit financeiro apurado em balanço;
- VIII - emendas parlamentares estaduais e federais;
- IX - transferências destinadas ao enfrentamento da COVID-19;
- X - alterações orçamentárias previstas no art. 64 da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024; e
- XI - recursos de operações de crédito autorizadas.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, até o limite das despesas de capital.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para ajustar a programação das despesas durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais.

Art. 7º Em cumprimento ao que estabelece o § 1º, art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotações consignadas ou eventuais excessos de arrecadação na fonte de recursos 1.500 (Recursos do Exercício Corrente - Recursos não Vinculados de Impostos) para cobrir o déficit orçamentário projetado para o exercício.

Art. 8º As modificações promovidas na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025 e em seus créditos adicionais são consideradas realizadas na programação constante do Plano Plurianual – 2024/2027.

Art. 9º A inclusão ou acréscimo de dotações constantes da programação orçamentária em decorrência de emendas parlamentares poderá ser efetivada em quaisquer grupos de natureza da despesa, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 10. Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a cobertura do déficit orçamentário previsto para o exercício financeiro de 2025 poderá ser buscada por meio de receitas adicionais e controle de despesas no âmbito do Poder Executivo, bem como adesão a programas federais de recuperação fiscal.

Art. 11. Os recursos acrescidos ao orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Ministério Público do Estado de Roraima, Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ministério Público de Contas do Estado de Roraima para o exercício de 2025, decorrentes de emendas parlamentares, não deverão ser considerados como referência de programação orçamentária para os exercícios seguintes.

Art. 12. São partes integrantes da presente Lei o Anexo de Receitas e Despesas por Categorias Econômicas, o Anexo da Estimativa da Receita Corrente Líquida, o Anexo por Grupo de Natureza de Despesa e Função Orçamentária e o Anexo específico contendo as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de setembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



#### ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		7.848.968.953,00	DESPESA CORRENTE		7.214.615.540,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.647.332.151,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.766.734.040,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	511.955.264,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00	
RECEITA PATRIMONIAL	24.030.174,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.335.129.117,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	41.438.674,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.618.053.307,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	20.123.161,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	2.013.963.778,00				
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		634.353.413,00
<b>TOTAL</b>		<b>7.848.968.953,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>7.848.968.953,00</b>

SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		634.353.413,00			
RECEITA DE CAPITAL		162.813.243,00	DESPESA DE CAPITAL		669.187.210,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	403.278.836,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.175.362,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	1.656.692,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	838.070,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.251.682,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	157.799.811,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
			RESERVA PREVIDENCIÁRIA		149.275.284,00
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.552.550,00
			RESERVA PARA EMENDAS PARLAMENTARES		206.071.636,00
<b>TOTAL</b>		<b>797.166.656,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.026.086.680,00</b>

RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	7.848.968.953,00	DESPESAS CORRENTES	7.214.615.540,00
RECEITAS DE CAPITAL	162.813.243,00	DESPESAS DE CAPITAL	669.187.210,00
		RESERVA PREVIDENCIÁRIA	149.275.284,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.552.550,00
		RESERVA PARA EMENDAS PARLAMENTARES	206.071.636,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.011.782.196,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.240.702.220,00</b>

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES FISCAIS					
RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		7.154.886.787,00	DESPESA CORRENTE		5.154.243.904,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.647.332.151,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.432.529.665,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00	
RECEITA PATRIMONIAL	17.079.188,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.608.961.856,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	6.398.674,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.481.698.447,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	16.342.105,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	2.013.963.778,00				
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		2.000.642.883,00
<b>TOTAL</b>		<b>7.154.886.787,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>7.154.886.787,00</b>



SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		2.000.642.883,00			
RECEITA DE CAPITAL		154.897.194,00	DESPESA DE CAPITAL		644.912.449,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	379.004.075,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.175.362,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	1.656.692,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	838.070,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.251.682,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	149.883.762,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
			TRANSF. ORÇ. SEGURIDADE		1.531.923.466,00
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.552.550,0
			RESERVA PARA EMENDAS PARLAMENTARES		206.071.636,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.155.540.077,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>2.384.460.101,0</b>

RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	7.154.886.787,00	DESPESAS CORRENTES	5.154.243.904,00
RECEITAS DE CAPITAL	154.897.194,00	DESPESAS DE CAPITAL	644.912.449,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.552.550,00
		TRANSF. ORÇ. SEGURIDADE	1.531.923.466,00
		RESERVA PARA EMENDAS PARLAMENTARES	206.071.636,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.309.783.981,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.538.704.005,00</b>

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES SEGURIDADE					
RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		694.082.166,00	DESPESA CORRENTE		2.060.371.636,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.334.204.375,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	511.955.264,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	6.950.986,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	726.167.261,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	35.040.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	136.354.860,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.781.056,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	0,00				
DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.366.289.470,00			
<b>TOTAL</b>		<b>2.060.371.636,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>2.060.371.636,00</b>

			DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.366.289.470,00
RECEITA DE CAPITAL		7.916.049,00	DESPESA DE CAPITAL		24.274.761,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	24.274.761,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	7.916.049,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL		1.531.923.466,00			
			RESERVA PREVIDENCIÁRIA		149.275.284,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.539.839.515,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.539.839.515,00</b>

RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	694.082.166,00	DESPESAS CORRENTES	2.060.371.636,00
RECEITAS DE CAPITAL	7.916.049,00	DESPESAS DE CAPITAL	24.274.761,00
TRANSF. ORÇ. FISCAL	1.531.923.466,00	RESERVA DE PREVIDENCIÁRIA	149.275.284,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.233.921.681,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.233.921.681,00</b>

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES INVESTIMENTO					
RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		0,00	DESPESA CORRENTE		0,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	0,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	0,00				
DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		0,00			
<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>

			DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		0,00
RECEITA DE CAPITAL		0,00	DESPESA DE CAPITAL		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL		0,00			
			SUPERAVIT		
<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>

RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	0,00	DESPESAS CORRENTES	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00
TRANSF. ORÇ. FISCAL	0,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

## ANEXO II

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - ESTIMATIVA 2025	
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>RECEITAS DO TESOUREIRO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>
<b>I. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>9.584.357.467</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.647.332.151,00
Contribuições	274.920.000,00
Receitas Patrimoniais	17.530.174,00
Receitas Industriais	0
Receitas Agropecuárias	0
Receitas de Serviços	6.398.674,00
Receitas de Transferências Correntes	6.618.053.307,00
Outras Receitas Correntes	20.123.161,00
<b>II. DEDUÇÕES</b>	<b>2.288.883.778</b>
Transferências Constitucionais a Municípios	585.274.039,00
Contribuições do Servidor Civil, Militar e Patrimonial ao IPER	274.920.000,00
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	1.428.689.739,00
<b>III. RECEITA CORRENTE LIQUIDA (I-II)</b>	<b>7.295.473.689</b>

Fonte: 1) Relatórios FIPLAN/2024;

2) Dados SEFAZ;

3) LDO/2025 - Lei Nº 2.036, de 19 de agosto de 2024.

**ANEXO III**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR GRUPO DE NATUREZA**  
**DESPESA - RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.432.529.665,00	1.334.204.375,00		4.766.734.040,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00			112.752.383,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.608.961.856,00	726.167.261,00		2.335.129.117,00
INVESTIMENTOS	379.004.075,00	24.274.761,00		403.278.836,00
INVERSOES FINANCEIRAS	1.656.692,00			1.656.692,00
AMORTIZACAO DA DÍVIDA	264.251.682,00			264.251.682,00
PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	206.071.636,00			206.071.636,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.552.550,00	149.275.284,00		150.827.834,00
<b>TOTAL :</b>	<b>6.006.780.539,00</b>	<b>2.233.921.681,00</b>		<b>8.240.702.220,00</b>

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.387.525.299,00	984.831.806,00		4.372.357.105,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00			112.752.383,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.245.082,00	672.210.753,00		2.172.455.835,00
INVESTIMENTOS	173.100.159,00	16.435.502,00		189.535.661,00
INVERSOES FINANCEIRAS	304.000,00			304.000,00
AMORTIZACAO DA DÍVIDA	264.251.672,00			264.251.672,00
PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	206.071.636,00			206.071.636,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.552.550,00			1.552.550,00
<b>TOTAL :</b>	<b>5.645.802.781,00</b>	<b>1.673.478.061,00</b>		<b>7.319.280.842,00</b>

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.004.366,00	349.372.569,00		394.376.935,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	108.716.774,00	53.956.508,00		162.673.282,00
INVESTIMENTOS	205.903.916,00	7.839.259,00		213.743.175,00
INVERSOES FINANCEIRAS	1.352.692,00			1.352.692,00
AMORTIZACAO DA DÍVIDA	10,00			10,00
PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES				
RESERVA DE CONTINGENCIA		149.275.284,00		149.275.284,00
<b>TOTAL :</b>	<b>360.977.758,00</b>	<b>560.443.620,00</b>		<b>921.421.378,00</b>

**ANEXO IV**  
**DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E**  
**SUBFUNÇÃO - RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
<b>01 Legislativa</b>	<b>528.819.987,00</b>			<b>528.819.987,00</b>
031 Ação Legislativa	391.754.497,00			391.754.497,00
032 Controle Externo	137.065.490,00			137.065.490,00
<b>02 Judiciária</b>	<b>399.649.627,00</b>			<b>399.649.627,00</b>
061 Ação Judiciária	396.320.627,00			396.320.627,00
122 Administração Geral	1.000,00			1.000,00
125 Normatização e Fiscalização	200.000,00			200.000,00
272 Previdência do Regime Estatutário	3.128.000,00			3.128.000,00

<b>03 Essencial à Justiça</b>	<b>195.569.250,00</b>			<b>195.569.250,00</b>
062 Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	431.672,00			431.672,00
091 Defesa da Ordem Jurídica	140.933.196,00			140.933.196,00
092 Representação Judicial e Extrajudicial	6.178.887,00			6.178.887,00
122 Administração Geral	48.025.495,00			48.025.495,00
<b>04 Administração</b>	<b>520.452.694,00</b>			<b>520.452.694,00</b>
121 Planejamento e Orçamento	3.455.819,00			3.455.819,00
122 Administração Geral	444.202.411,00			444.202.411,00
123 Administração Financeira	461.247,00			461.247,00
124 Controle Interno	11.669.253,00			11.669.253,00
126 Tecnologia da Informação	18.971.096,00			18.971.096,00
127 Ordenamento Territorial	1.036.860,00			1.036.860,00
128 Formação de Recursos Humanos	270.000,00			270.000,00
129 Administração de Receitas	10.299.927,00			10.299.927,00
130 Administração de Concessões	179.440,00			179.440,00
181 Policiamento	13.053.394,00			13.053.394,00
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	186.247,00			186.247,00
451 Infraestrutura Urbana	10.438.882,00			10.438.882,00
608 Promoção da Produção Agropecuária	1.552.400,00			1.552.400,00
695 Turismo	226.702,00			226.702,00
781 Transporte Aéreo	4.448.016,00			4.448.016,00
845 Outras Transferências	1.000,00			1.000,00
<b>06 Segurança Pública</b>	<b>1.002.107.740,00</b>			<b>1.002.107.740,00</b>
122 Administração Geral	922.800.712,00			922.800.712,00
125 Normatização e Fiscalização	260.900,00			260.900,00
128 Formação de Recursos Humanos	1.859.711,00			1.859.711,00
131 Comunicação Social	2.060.925,00			2.060.925,00
181 Policiamento	20.796.573,00			20.796.573,00
182 Defesa Civil	28.889.699,00			28.889.699,00
183 Informação e Inteligência	25.043.220,00			25.043.220,00
244 Assistência Comunitária	10.000,00			10.000,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	20.000,00			20.000,00
845 Outras Transferências	366.000,00			366.000,00
<b>08 Assistência Social</b>	<b>213.064.429,00</b>			<b>213.064.429,00</b>
122 Administração Geral	2.806.388,00			2.806.388,00
242 Assistência ao Portador de Deficiência	1.838.945,00			1.838.945,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	4.423.911,00			4.423.911,00
244 Assistência Comunitária	193.081.185,00			193.081.185,00
306 Alimentação e Nutrição	29.000,00			29.000,00
812 Desporto Comunitário	10.885.000,00			10.885.000,00
<b>09 Previdência Social</b>	<b>451.100,00</b>	<b>557.005.264,00</b>		<b>557.456.364,00</b>
122 Administração Geral		34.602.000,00		34.602.000,00
272 Previdência do Regime Estatutário	451.100,00	522.403.264,00		522.854.364,00
<b>10 Saúde</b>		<b>1.362.078.793,00</b>		<b>1.362.078.793,00</b>
121 Planejamento e Orçamento		2.010.986,00		2.010.986,00
122 Administração Geral		953.761.304,00		953.761.304,00
301 Atenção Básica		14.085.995,00		14.085.995,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		388.726.343,00		388.726.343,00
304 Vigilância Sanitária		990.000,00		990.000,00

305 Vigilância Epidemiológica		2.492.165,00		2.492.165,00
845 Outras Transferências		12.000,00		12.000,00
<b>11 Trabalho</b>		<b>101.773.195,00</b>		<b>101.773.195,00</b>
122 Administração Geral		100.275.781,00		100.275.781,00
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador		1.058.862,00		1.058.862,00
333 Empregabilidade		195.080,00		195.080,00
334 Fomento ao Trabalho		243.472,00		243.472,00
<b>12 Educação</b>	<b>1.324.262.605,00</b>			<b>1.324.262.605,00</b>
122 Administração Geral	105.848.884,00			105.848.884,00
128 Formação de Recursos Humanos	200.000,00			200.000,00
361 Ensino Fundamental	765.104.780,00			765.104.780,00
362 Ensino Médio	417.735.723,00			417.735.723,00
363 Ensino Profissional	1.000.000,00			1.000.000,00
364 Ensino Superior	10.556.290,00			10.556.290,00
368 Educação Básica	14.578.332,00			14.578.332,00
847 Transferência para a Educação Básica	9.238.596,00			9.238.596,00
<b>13 Cultura</b>	<b>44.724.086,00</b>			<b>44.724.086,00</b>
122 Administração Geral	14.239.220,00			14.239.220,00
391 Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	220.000,00			220.000,00
392 Difusão Cultural	21.649.653,00			21.649.653,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	8.585.213,00			8.585.213,00
571 Desenvolvimento Científico	30.000,00			30.000,00
<b>14 Direitos à Cidadania</b>	<b>253.721.628,00</b>			<b>253.721.628,00</b>
122 Administração Geral	84.778.846,00			84.778.846,00
421 Custódia e Reintegração Social	62.543.780,00			62.543.780,00
422 Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	105.433.822,00			105.433.822,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	965.180,00			965.180,00
<b>15 Urbanismo</b>	<b>47.019.380,00</b>			<b>47.019.380,00</b>
451 Infraestrutura Urbana	47.019.380,00			47.019.380,00
<b>16 Habitação</b>	<b>43.957.210,00</b>			<b>43.957.210,00</b>
122 Administração Geral	37.646.210,00			37.646.210,00
482 Habitação Urbana	6.311.000,00			6.311.000,00
<b>17 Saneamento</b>	<b>9.265.732,00</b>			<b>9.265.732,00</b>
511 Saneamento Básico Rural	1.000,00			1.000,00
512 Saneamento Básico Urbano	9.264.732,00			9.264.732,00
<b>18 Gestão Ambiental</b>	<b>35.299.115,00</b>			<b>35.299.115,00</b>
122 Administração Geral	29.092.175,00			29.092.175,00
541 Preservação e Conservação Ambiental	4.077.140,00			4.077.140,00
542 Controle Ambiental	1.529.800,00			1.529.800,00
544 Recursos Hídricos	600.000,00			600.000,00
<b>19 Ciência e Tecnologia</b>	<b>22.014.991,00</b>			<b>22.014.991,00</b>
572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	1.600.000,00			1.600.000,00
573 Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	18.419.783,00			18.419.783,00
606 Extensão Rural	1.995.208,00			1.995.208,00
<b>20 Agricultura</b>	<b>219.791.161,00</b>			<b>219.791.161,00</b>
122 Administração Geral	131.357.430,00			131.357.430,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	10.862.417,00			10.862.417,00
605 Abastecimento	3.330.020,00			3.330.020,00

606 Extensão Rural	43.655.667,00			43.655.667,00
608 Promoção da Produção Agropecuária	25.118.657,00			25.118.657,00
609 Defesa Agropecuária	4.679.770,00			4.679.770,00
661 Promoção Industrial	787.200,00			787.200,00
<b>21 Organização Agrária</b>	<b>27.566.401,00</b>			<b>27.566.401,00</b>
122 Administração Geral	26.521.201,00			26.521.201,00
127 Ordenamento Territorial	401.600,00			401.600,00
572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	99.000,00			99.000,00
632 Colonização	544.600,00			544.600,00
<b>22 Indústria</b>	<b>2.146.218,00</b>			<b>2.146.218,00</b>
661 Promoção Industrial	1.475.418,00			1.475.418,00
692 Comercialização	670.800,00			670.800,00
<b>23 Comércio e Serviço</b>	<b>26.083.677,00</b>			<b>26.083.677,00</b>
122 Administração Geral	6.860.724,00			6.860.724,00
691 Promoção Comercial	2.691.792,00			2.691.792,00
694 Serviços Financeiros	16.531.161,00			16.531.161,00
<b>24 Comunicações</b>	<b>28.879.073,00</b>			<b>28.879.073,00</b>
721 Comunicações Postais	21.499.230,00			21.499.230,00
722 Telecomunicações	7.379.843,00			7.379.843,00
<b>25 Energia</b>	<b>82.445.150,00</b>			<b>82.445.150,00</b>
122 Administração Geral	41.553.869,00			41.553.869,00
752 Energia Elétrica	40.891.281,00			40.891.281,00
<b>26 Transporte</b>	<b>267.167.043,00</b>			<b>267.167.043,00</b>
122 Administração Geral	37.699.979,00			37.699.979,00
781 Transporte Aéreo	5.050.000,00			5.050.000,00
782 Transporte Rodoviário	224.417.064,00			224.417.064,00
<b>27 Desporto e Lazer</b>	<b>6.475.627,00</b>			<b>6.475.627,00</b>
812 Desporto Comunitário	6.475.627,00			6.475.627,00
<b>28 Encargos Especiais</b>	<b>711.286.858,00</b>			<b>711.286.858,00</b>
843 Serviço da Dívida Interna	373.813.427,00			373.813.427,00
844 Serviço da Dívida Externa	46.000,00			46.000,00
845 Outras Transferências	104.322.024,00			104.322.024,00
846 Outros Encargos Especiais	233.105.407,00			233.105.407,00
<b>99 Reserva de Contingência</b>	<b>207.624.186,00</b>			<b>207.624.186,00</b>
999 Reserva de Contingência	207.624.186,00			207.624.186,00
<b>TOTAL :</b>	<b>6.006.780.539,00</b>	<b>2.233.921.681,00</b>		<b>8.240.702.220,00</b>

## DECRETOS LEGISLATIVOS

### DECRETO LEGISLATIVO N. 57/2024

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, à magistrada Sissi Marlene Dietrich Schwantes, pela sua dedicação ao próximo, à profissão, serviço público e atuação no estado de Roraima contra a corrupção eleitoral, se tornando símbolo e referência para a sociedade.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de setembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**DECRETO LEGISLATIVO N. 58/2024**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n. 10, de 08 de abril de 2009, ao promotor de justiça Paulo André de Campos Trindade, pela sua dedicação ao próximo, à profissão, serviço público e atuação no estado de Roraima contra a corrupção eleitoral, se tornando símbolo e referência para a sociedade.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de setembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

---

**PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**


---

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 77 DE 2024**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima a Cláudio Dias Lima Filho.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima a Cláudio Dias Lima Filho, nos termos da Resolução Legislativa n. 010, de 7 de abril de 2009.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**ARMANDO NETO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A comenda Orgulho de Roraima é destinada àqueles que, com dedicação e excelência, prestam serviços relevantes à sociedade, contribuindo significativamente para o desenvolvimento e a valorização do Estado de Roraima. Neste contexto, o nome de Cláudio Dias Lima Filho surge com grande mérito, em razão de sua trajetória notável como Procurador do Trabalho e educador.

Cláudio Dias Lima Filho fez história ao se tornar o primeiro Procurador do Trabalho a atuar no Estado de Roraima, assumindo essa função em 21 de outubro de 2005. Sua chegada marcou um momento crucial para a consolidação dos direitos trabalhistas na região, que, até então, carecia de uma atuação mais incisiva do Ministério Público do Trabalho (MPT). A presença de um Procurador do Trabalho dedicado permitiu a expansão da proteção dos trabalhadores locais, fomentando um ambiente de maior justiça e equilíbrio nas relações laborais.

Além de ser pioneiro em Roraima, o Cláudio Dias Lima Filho também se destacou nacionalmente ao ser designado como o mais jovem Procurador do Trabalho do Brasil à época de sua nomeação. Este fato por si só evidencia seu brilhantismo, dedicação e competência, atributos que foram reconhecidos desde o início de sua carreira. Sua juventude, aliada à *expertise* e ao comprometimento, trouxe um novo dinamismo à atuação do MPT em Roraima, beneficiando toda a sociedade roraimense.

A atuação dele no MPT resultou em significativos avanços para os trabalhadores dos mais variados segmentos em Roraima. Ele desempenhou papel crucial na defesa dos direitos dos concursados das empresas estatais, assegurando que estes trabalhadores tivessem acesso às garantias previstas na legislação trabalhista. Além disso, sua intervenção foi fundamental para a proteção dos profissionais que atuam na Reserva Yanomami, um território de extrema importância tanto para as comunidades indígenas quanto para a preservação ambiental.

Outro grupo de trabalhadores que se beneficiou diretamente da atuação do eminente Procurador foram os terceirizados que prestavam e prestam serviços no Aeroporto de Boa Vista. O Procurador garantiu que esses profissionais fossem tratados com dignidade e justiça, assegurando o cumprimento dos direitos trabalhistas e combatendo práticas abusivas. Da mesma forma, sua atuação foi decisiva para a proteção dos trabalhadores

na área de vigilância e segurança privada, setores que historicamente enfrentam desafios relacionados à precarização das condições de trabalho.

Além de sua atuação como Procurador do Trabalho, também contribuiu significativamente para a formação de novos profissionais ao se tornar o primeiro professor de Direito do Trabalho da Faculdade Cathedral de Boa Vista, em 2006. Sua dedicação à docência não apenas enriqueceu o currículo dos alunos, mas também ajudou a consolidar o ensino do Direito do Trabalho no Estado de Roraima. Sua atuação acadêmica permitiu que muitos estudantes tivessem contato com uma educação jurídica de alta qualidade, formando profissionais conscientes e preparados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho e da defesa dos direitos trabalhistas.

Pelos motivos expostos, é mais do que justa a concessão da comenda Orgulho de Roraima a Cláudio Dias Lima Filho. Sua trajetória como Procurador do Trabalho e educador evidencia um compromisso inabalável com a defesa dos direitos dos trabalhadores e com a promoção da justiça social em Roraima. Sua atuação pioneira e impactante deixou um legado que continuará a beneficiar gerações futuras, tornando-o um exemplo a ser seguido e um verdadeiro orgulho para o Estado de Roraima.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**ARMANDO NETO**

**Deputado Estadual**

---

**INDICAÇÕES**


---

**INDICAÇÃO Nº 380 DE 2024**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

**AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA JÚLIO PEREIRA - LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR.**

**JUSTIFICATIVA**

**Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, realize a Ampliação da Escola Estadual Indígena Julio Pereria – Localizada no município Uiramutã.**

Apos contato com moradores e pais de alunos, foi auferido reivindicações de que a escola necessita de uma reforma e ampliação para trazer maior conforto aos seus alunos, pais, servidores e os demais usuários da escola, além de trazer benefícios na qualidade da execução dos serviços educacionais em sala de aula.

A presente reivindicação se dá em razão do atual espaço escolar estar em condições precárias para atender a demanda de alunos, que estudam em espaços fora da escola como o malocão da comunidade.

Diante disto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura que, sensibilizado por essa situação Reforme e Amplie a Escola Estadual Indígena Júlio Pereira - localizada no município de Uiramutã/RR. I, para que seja garantida aos alunos o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

E com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista-RR 25 de setembro de 2024.

**CORONEL CHAGAS**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**INDICAÇÃO Nº 381, DE 2024**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

**REVITALIZAÇÃO DO HOSPITAL UNIDADE MISTA CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ-RR.**

**JUSTIFICATIVA**

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, a revitalização do Hospital de Unidade Mista Cláudio Pereira da Silva, situado no município de Uiramutã. O hospital é uma unidade de administração mista, gerida pelo Estado e pela Prefeitura Municipal e que enfrenta desafios significativos que afetam a qualidade do atendimento ao paciente e o bem-estar da comunidade local. As instalações do hospital estão em condições precárias como o telhado, os sistemas elétricos e hidráulicos deteriorados que necessitam de reparos urgentes.

Estes problemas críticos destacados pela população local são um chamado urgente para ação imediata. É essencial que as autoridades competentes tomem medidas para restaurar e melhorar as condições do Hospital de Unidade Mista Cláudio Pereira da Silva, garantindo assim um ambiente seguro e saudável para todos. A atenção a essas questões melhorará



a qualidade de vida na região, e reforçará a confiança da comunidade nos serviços de saúde locais.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF e a Secretária de Estado de Saúde – SESAU/RR que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la. **REALIZE A REVITALIZAÇÃO DO HOSPITAL UNIDADE MISTA CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ-RR**, para que sejam garantidas as pessoas seus direitos básicos constitucionais.

E com esse desiderato, que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista-RR- 25 de setembro de 2024.

**CORONEL CHAGAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### INDICAÇÃO Nº 382, DE 2024

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

#### **CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE MADEIRA SOBRE UM IGARAPÉ QUE DÁ ACESSO À COMUNIDADE TICOÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR**

##### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, realize a construção de uma ponte sobre o igarapé que dá acesso à comunidade Ticoça – Localizada no município Uiramutã.

Segundo informações colhidas através dos moradores da região os mesmos reivindicam a construção de uma ponte de madeira em um trecho que dá acesso à comunidade Indígena Ticoça localizada no município de Uiramutã/RR.

A mesma serve de acesso à sede, e por conta das cheias do igarapé os moradores das comunidades adjacentes têm tido dificuldades de transitar nos períodos de chuva, pois quando o mesmo está cheio ninguém entra ou sai da comunidade. Esse empreendimento permitirá o acesso à sede do município momento alheio a situação da maré.

As comunidades necessitam desta ponte para transitarem e garantir melhor segurança aos moradores e principalmente o acesso dos alunos que usam o transporte escolar para chegar a escola.

Diante disto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura que, sensibilizado por essa situação, realize a construção de uma ponte madeira sobre o igarapé que dá acesso à comunidade Ticoça - localizada no município de Uiramutã/RR, para que sejam garantidas as pessoas seus direitos básicos constitucionais.

E com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista-RR 27 de setembro de 2024.

**CORONEL CHAGAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

### MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 65, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 098/2023, que que institui no âmbito das instituições militares do estado de Roraima, o projeto Qualidade de Vida dos Militares - PVMil, conforme o Parecer nº 223 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

##### RAZÕES DO VETO

O Projeto de lei que deseja instituir o programa de qualidade de vida dos militares tem como objetivo principal, a padronização da formação e qualificação dos militares, a criação de mecanismos de proteção aos militares, valorização profissional, da saúde, da qualidade de vida e segurança, bem como mitigar riscos e danos a saúde e a segurança dos militares, reduzir índices de suicídio, garantir atendimento médico, psiquiátrico e psicológico, combater todas as formas de discriminação, incentivar a cultura de respeito aos direitos humanos, dentre outros (art. 2º).

Assim, não há dúvidas que compete ao interesse regional, a implantação do programa PVMil, que pretende dar mais qualidade de vida as instituições militares, e, portanto, não há óbice à competência legislativa ao projeto em análise, pois visa a adoção de políticas que auxiliam no cumprimento de um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, alguns artigos se encontram em óbice com a Constituição Estadual, visto que o projeto em análise está eivado de vício de competência quando prevê aumento de despesas, nos termos do artigo 19, artigo 25, incisos III, IV (e alíneas) e parágrafo único, vedados pelo art. 63, II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Assim, o aumento de despesas públicas, vedado pelo inciso II do artigo transcrito acima, está contido no art. 19 e incisos III, IV e alíneas e parágrafo único, ambos do artigo 25, do projeto de lei em análise.

Portanto, para a efetividade dos dispositivos mencionados, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, bem como determina diretrizes orçamentárias que é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, como determina a Constituição Estadual.

Logo, mostra-se evidente que o projeto traz diretrizes que certamente acarretarão o aumento de despesa pela aprovação da proposição dos artigos mencionados, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Ademais, o artigo 26 também se mostra inconstitucional quando versa “*O Poder Executivo regulamentará esta lei.*”. É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM.

Desta maneira, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto aos art. 19, art. 25, incisos III e IV (e alíneas), e parágrafo único, bem como o art. 26.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 098/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos art. 19, art. 25, incisos III e IV (e alíneas), e parágrafo único, bem como o art. 26.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 66, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 221/2023, que altera a Lei Estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de feito sonoro ruidoso no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 222 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

##### RAZÕES DO VETO

O Projeto de lei de autoria parlamentar, visa alterar a Lei Estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de feito sonoro ruidoso no estado de Roraima.

Importante esclarecer que a elaboração do projeto de lei modificativa requer o trabalho com dois textos: o da lei original atualizado e o do projeto que pretende alterá-lo. Começa-se pela localização do dispositivo que se quer alterar ou, no caso de acréscimo de dispositivo, pela definição de seu posicionamento no texto da lei original.

Nos dois casos, é fundamental buscar a uniformidade do texto legal e promover as adequações do novo dispositivo em relação aos vigentes, de forma a assegurar a uniformidade vocabular e estrutural.

São vedadas a renumeração de artigos em vigor e a utilização de número de dispositivo que tenha sido revogado, vetado, declarado inconstitucional ou de execução suspensa (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 95/98).

No entanto, observa-se que isso ocorreu em diversos pontos, exemplo disso é a “transformação do artigo 2º da lei vigente em §1º do artigo 1º na propositura.

Salienta-se, ainda, que a proposta acrescenta novas atribuições à órgãos públicos da administração pública estadual nos artigos 4º, 5º e 6º que objetiva incluir, matéria esta que é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Essa cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Diante do exposto, nota-se que o constituinte reservou a iniciativa de Projeto de Lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Logo, vislumbra-se óbice para sua continuidade do Projeto de Lei em exame.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 221/2023, que altera a Lei Estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de feito sonoro ruidoso no estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### RESOLUÇÃO Nº 5912/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 27367, para usufruto no período de 07/10/2024 a 16/10/2024, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 07/10/2024.

Palácio Antônio Martins, 08 de outubro de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

### RESOLUÇÃO Nº 5913/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **RONNIE BRITO BEZERRA**, matrícula: 31944, CPF: \*\*\*.117.522-\*\* do Cargo Comissionado de COM-VI Assessor(a) Especial das Comissões Permanentes, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 07 de outubro de 2024.

Boa Vista, 08 de outubro de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

### RESOLUÇÃO Nº 5914/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **EDILENE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUSA**, matrícula: 32696, CPF: \*\*\*.906.592-\*\* do Cargo Comissionado de SL-XIII Assessor(a) Especial, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de setembro de 2024.

Boa Vista, 08 de outubro de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

### AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024)

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Superintendência de Compras;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no ETP e Termo de Referência;

Considerando que o valor ofertado a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima-ALE/RR foi justificado na forma do art. 23, §4 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando a análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral e de conformidade pela Controladoria Geral;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela Superintendente de Planejamento e Orçamento – SPO-ALE/RR;

Considerando a incidência da hipótese delimitada no inciso III, alínea “f” e §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Superintendência de Compras e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo cargo de Superintendente Geral, delibero nos seguintes termos:

**AUTORIZO**, com fulcro no inciso III, alínea “f” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

**AUTORIZO**, a realização da despesa no valor total de **R\$ 23.950,00 (vinte e três mil e novecentos e cinquenta reais)**;

**DETERMINO**, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, no valor de **R\$ 23.950,00 (vinte e três mil e novecentos e cinquenta reais)**;

**DETERMINO** que após emissão da Nota de Empenho, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da

Lei nº 14.133/2021. Seja realizado a disponibilidade desta junto ao sítio eletrônico oficial; e,

**DETERMINO** que seja providenciado a elaboração do Contrato e a devida publicação do extrato.

**ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS**

Superintendente Geral

Matrícula: 27012

